

MEDIDAS ATÍPICAS NA EXECUÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA: UM MEIO EFICAZ PARA A ENTREGA DO DIREITO MATERIAL?

Victor Vinicius Martinez de Almeida.¹

RESUMO:

Apesar da escassa normatização do processo executivo trabalhista, este, por meio da integração, busca a suplementação de suas lacunas em outros diplomas jurídicos. Destarte, o presente trabalho almeja analisar, sob o enfoque da efetividade, a aplicação das medidas atípicas da execução no processo laboral, harmonizando os diplomas e bases principiológicas, e buscando pontuar algumas das principais medidas, seu regramento, abrangência, limites e precedentes jurisprudências. Justificando para fins sociais o presente artigo, pela necessidade de imprimir a concretização da entrega da verba alimentar já reconhecida. Ainda, academicamente, justifica-se pela fomentação da hermenêutica jurídica da ciência processual frente ao impacto do movimento de constitucionalização do direito. A metodologia empregada foi pesquisa bibliográfica, normativa e jurisprudencial. Tendo como conclusão a de que o emprego das medidas atípicas consiste em poderoso instrumento a contribuir à consecução da efetividade na execução trabalhista.

Palavras - chave: Execução Trabalhista. Medidas Atípicas. Eficácia.

¹ Pós-graduado em Direito do Trabalho e Previdenciário e Pós-graduado em Direito Processual Aplicado, ambos no Centro Universitário – UNINOVAFAP, Graduado em Direito pela FAESE, Advogado, OAB/PI nº 10.396, ex-Juiz Conciliador do JECC de Floriano-PI, Defensor Dativo da Justiça Federal/Subsessão Judiciária de Floriano-PI e ex-estagiário da Defensoria Pública do Estado do Piauí (comarcas de Oeiras, Jerumenha e Floriano), e-mail: Martinez.Almeida@yahoo.com.br.

ABSTRACT

Despite the scarce regulation of the labor executive process, this one, through integration, seeks to supplement its gaps in other legal diplomas. Thus, this work aims to analyze, under the focus of effectiveness, the application of atypical measures of execution in the work process, harmonizing the diplomas and principles, and seeking to point out some of the main measures, their rules, scope, limits and jurisprudence precedents. Justifying this article for social purposes, by the need to print the completion of the delivery of food credit already recognized. Still, academically, it is justified by the promotion of the legal hermeneutics of procedural science in face of the impact of the movement to constitutionalize law. The methodology used was bibliographical, normative and jurisprudential research. The conclusion is that the use of atypical measures is a powerful instrument to contribute to the achievement of effectiveness in labor execution.

Keywords: Labor Execution. Atypical Measures. Efficiency.

INTRODUÇÃO

Diuturnamente vários processos judiciais culminam em sentenças que por fim não obtêm concretamente a entrega do direito material, em parte, tanto pela morosidade judicial, quanto pela má fé e artimanha dos executados (quando não conjuntas). Não por raras vezes, a seara trabalhista também padece desse mal.

E quanto maior o decurso processual, maiores são as chances de que os processos executivos tornem-se infrutíferos, e até mesmo sujeitos à fraude, e é justamente a partir daí que os operadores do direito devem municiar-se dos dispositivos de que dispõem visando primar pela efetividade da tutela executiva na escolha do caminho processual mais efetivo.

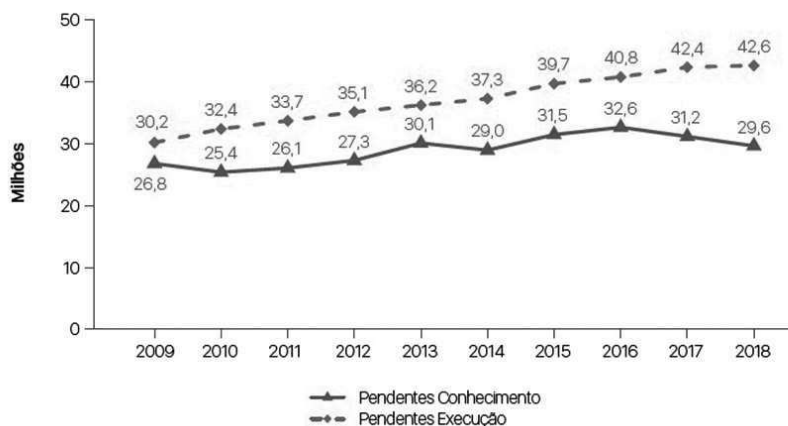
Os números² relatados pelo CNJ são alarmantes:

O impacto da execução é significativo principalmente nos segmentos da Justiça Estadual, Federal e Trabalhista, correspondendo,

² Até a data de produção deste artigo, o link de acesso do relatório analítico de 2020 da justiça em números apresentava erro no site do CNJ, não se encontrando disponível para acesso (<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>), encontrando-se disponível apenas o seu sumário executivo.

respectivamente, 55,6%, 51,7%, e 49,7% do acervo total de cada ramo, conforme aponta a Figura 98. Em alguns tribunais, a execução chega a consumir mais de 60% do acervo. É o caso de: TJDFT, TJPE, TJRJ, TJSP na Justiça Estadual; TRF2 na Justiça Federal; e TRT10, TRT13, TRT14, TRT18, TRT19, TRT21, TRT22, TRT23, TRT7, TRT8 na Justiça do Trabalho.³ [...]. Verifica-se que o quantitativo de processos baixados é sempre maior na fase de conhecimento do que na de execução, tanto na série histórica (Figura 105), quanto por tribunal (Figura 104). O IPM (índice de produtividade do magistrado) e o IPS-Jud (índice de produtividade dos servidores judiciais) na fase de conhecimento equivalem a mais que o dobro do valor desses indicadores na fase de execução⁴.

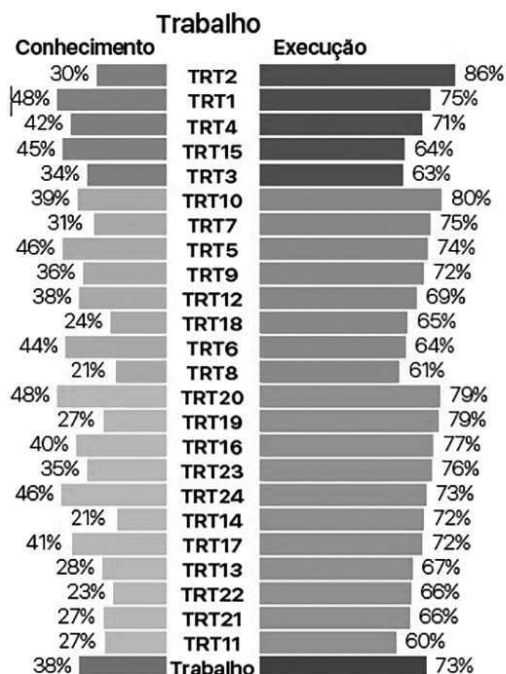
Já no comparativo da série histórica entre todos os casos pendentes na fase de conhecimento e de execução da justiça brasileira, temos em vista uma projeção aritmética que seriamente põe em risco a concretização da entrega do direito material, atingindo de modo geral a própria credibilidade do sistema judiciário como meio de resolução dos litígios:



Por sua vez, na taxa de congestionamento por tribunal, a justiça trabalhista na fase de execução chega a ter a quase que o dobro da fase de conhecimento, na 1ª instância.

³ CNJ. **Justiça em Números**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019. p. 127. Figura 96.

⁶ CNJ. *Op. cit.* p. 129. Figura 99.



Desde a primeira cadeira processual da graduação já aprendemos que o processo não é um fim em si mesmo, mas um meio para a obtenção do direito material – para a sua entrega efetiva, concreta. Tal premissa, que se desenvolveu primariamente a partir da teoria circular dos planos⁷, traçada pelo jurista italiano Francesco Carnelutti, é a base em que hoje se fincou o princípio da instrumentalidade do processo.

O processo não é um fim em si mesmo, mas uma técnica desenvolvida para a tutela do direito material. O processo é a realidade formal – conjunto de formas preestabelecidas. Sucede que a forma só deve prevalecer se o fim para o qual ela foi desenvolvida não lograr ter sido atingido. A separação entre direito e processo – desejo dos autonomistas – não pode implicar um processo neutro em relação ao direito material que está sob tutela. A visão instrumentalista do

⁷ A teoria define que a relação entre a ciência processual e material é de uma complementariedade cíclica e interdependente, sem hierarquia. CARNELUTTI, Francesco. *Diritto e Processo*. Nápoli: Morano Editore, 1958, p. 33. In BRAGA, Paula Sarno. **Norma de Processo e Norma de Procedimento: O Problema de Repartição de Competência Legislativa no Direito Constitucional Brasileiro**. Juspudivim, 2015. p. 165.

processo estabelece a ponte entre o direito processual e o direito material.⁸

Posteriormente, a base fincada por Carnelutti continuou sendo desenvolvida por diversos célebres doutrinadores como Calamandrei, Chiovenda, Bulow, Liebman e Goldschmidt, evoluindo até receber a influência da fase neoconstitucionalista do direito, onde a força normativa da constituição e dos precedentes judiciais – ainda em latência, impacta e permeia a nossa ciência processual⁹; passando a construção e interpretação desta ao objetivo maior de garantir os direitos fundamentais de um Estado Democrático de Direito.

Neste contexto, o processo executivo *latu sensu* tem se revolucionado para tentar dar vazão à efetiva e célere entrega do direito material, e é justamente aqui, no prisma particular do processo trabalhista e das fontes de que ele se nutre que vamos explorar as principais medidas atípicas da execução, sob o enfoque da efetividade, já que, na medida dos ensinamentos de Calmon de Passos, o direito somente passa a existir quando é processualmente produzido¹⁰.

Cientes de que não é o intento da presente artigo analisar, de forma exaustiva, tais temáticas, nos contentaremos com um esboço.

A metodologia da pesquisa se norteia em pressupostos teóricos de autores embasados em pesquisa bibliográfica explicativa para a análise e interpretação crítica sobre o tema, tratando-o sob todas as suas dimensões legais, por meio dos métodos dedutivos e hipotético-dedutivos; contemplando, assim, de forma hermenêutica, a observação teleológica e sistemática das normas que tratam desse assunto, tais como a Constituição Federal de 1988, CLT, lei nº 6.830/80, CPC de 2015 e o CC, bem como da análise de alguns casos concretos.

O processo de pesquisa é desenvolvido a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros, artigos científicos, pesquisas na internet a respeito do assunto, jurisprudência, dados do CNJ.

⁸ DIDIER JR. Fredie. **Curso de Direito Processual Civil (Teoria geral e processo de conhecimento)**. p. 64.

⁹ Assim como a toda a ciência jurídica.

¹⁰ Cf. PASSOS, J. J. Calmon de. **Direito, poder, justiça e processo: julgando os que nos julgam**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 68, *In* BRAGA, Paula Sarno. *Op. Cit.* p. 164.

1. DA APLICABILIDADE DO CPC À NORMA LABORAL

Toda e qualquer execução pressupõe a existência de um título executivo judicial ou extrajudicial, e tem por objetivo a satisfação de um direito existente, e cujo devedor se recusa ao seu cumprimento voluntário.

O procedimento executivo trabalhista encontra-se disciplinados na CLT a partir do art. 876 e seguintes, inclusive com a possibilidade do magistrado promover-la de ofício – art. 878. Aliás, sua redação original previa essa possibilidade de forma irrestrita, antes da reforma trabalhista promovida em 2017.

CLT, Art. 878 - A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou [ex-officio], pelo próprio Juiz ou presidente do tribunal competente, nos termos do artigo anterior. (redação original revogada).

CLT, Art. 878. A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado. (Redação vigente dada pela Lei nº 13.467, de 2017)¹¹.

Suas características próprias, como essa oficialidade (em certa medida ainda persistente), e os princípios que o regem o direito do trabalho em geral: a simplicidade, a informalidade e a celeridade; somados ao acréscimo do inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, promovido pela EC 45/04 – ao inserir o princípio da razoável duração processual, e a própria evolução do processo civil buscando promover todas as funções processuais dentro de uma mesma relação (conhecer, acautelar e executar), reforçam a ideia do sincretismo processual, ou seja, de uma execução da condenação trabalhista como uma mera fase da sentença. Inclusive, concebendo-a como precursora neste aspecto:

Nesse aspecto, o que a doutrina processual majoritária sustenta é o sincretismo processual. Os doutrinadores, inclusive, afirmam que o art. 878 da CLT foi a inspiração para o cumprimento de sentença do CPC, porque o processo do trabalho já era sincrético anteriormente. Ou seja, a execução trabalhista sempre foi fase de cumprimento de sentença. Esse é o entendimento que prevalece. Não podemos nos olvidar que a autonomia da execução está diretamente ligada ao tipo de título executivo que esteja sendo executado. É certo

¹¹ BRASIL. **Consolidação da Legislação Trabalhista (CLT)**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm>.

que se tratando de título executivo extrajudicial, a execução será sempre autônoma, pois não há como dar-se continuidade (mera fase) a algo que ainda não começou. A questão discutida refere-se exclusivamente à execução de títulos judiciais¹².

No entanto, a CLT – que carece de regramento executivo suficiente, sendo regida apenas por 21 artigos (do art. 876 a 892), em caso de lacuna, e desde que em havendo sempre compatibilidade (pressuposto lógico da integração), primeiramente socorrer-se-á na lei de execuções fiscais, lei nº 6.830/80, para só então, em se persistindo a lacuna, valer-se do CPC/15, é o que prescreve o art. 889:

CLT, Art. 889 - Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

Ocorre que as lacunas deixadas pela CLT (incluindo-se aqui também todo o conjunto de suas normas laborais esparsas) passam ao largo de serem supridas inteiramente pela lei de execuções fiscais, a qual igualmente carece de arcabouço normativo que lhe permita autonomia e celeridade.

A execução trabalhista, originariamente célere ao tempo da edição da CLT em 1943, encontrou uma execução fiscal já bem delineada e bem mais moderna e célere, no Decreto-lei 960/38, que aquela prevista no CPC de 1939, daí a adesão do legislador consolidado em nela buscar paliativo para situações específicas da execução trabalhista, e não no CPC então vigente. Com o passar dos anos, o quadro inverteu-se, sendo obviamente mais moderna e mais célere a atual execução civil de sentença condenatória em quantia certa do que a atual execução fiscal por quantia certa de título executivo extrajudicial.¹³

Em verdade a própria lei nº 6.830/80, em seu art. 1º, também se reporta ao CPC/15, elegendo-o como a sua via integrativa¹⁴, imprimindo um efeito de subsidiariedade em cascata, e demarcando a relevância do diploma processual civil para o processo trabalhista.

¹² ALELUIA, Thais Mendonça. **Processo do Trabalho**. p. 440-441.

¹³ AREOSA, Ricardo Damião. **Paradigmas da Execução Fiscal Para a Execução Trabalhista**. p. 63.

¹⁴ Lei nº 6.830/80, Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Como, aliás, depuram-se dos art. 769 da CLT: “Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”¹⁵; e do art. 15 do CPC/15: “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.

É clarividente a necessidade de harmonização dos diversos diplomas jurídicos, todavia, em termos de alinhamento com a nossa carta magna, destoa o nosso código de processo civil, cuja reforma de 2015 insculpiu um capítulo inteiro destinado aos fundamentos constitucionais (art. 1º ao 12º), além de outros diversos mandamentos de principiologia especialmente voltada à efetividade e à celeridade.

Ademais, é preciso dar destaque ao princípio da função social do processo do trabalho, devendo o magistrado apresentar no processo um compromisso “com a celeridade e efetividade, para a satisfação da tutela jurisdicional, tutela essa que é a de um direito social. Afirma-se que o juiz deve buscar o não retrocesso social do processo, não devendo aplicar no processo uma norma que vá prejudicar o andamento rápido do processo e a satisfação do direito.”¹⁶

Dito isto, alcançamos então o plano teórico que lastreia a validade da aplicabilidade das medidas do processo civil executivo na seara trabalhista, e a qual deve voltar-se para a sua natureza e princípios regimentais.

2. MEDIDAS ATÍPICAS – REGRAMENTO, ABRANGÊNCIA E JURISPRUDÊNCIA

Num mundo cada vez mais dinâmico, conectado, informatizado, onde não apenas o conhecimento é instantâneo, mas assim também se desenvolvendo as relações de negócio, de fluxo do capital, de transmissão de bens, a adoção tão somente das medidas tradicionais de penhora de dinheiro e bens (por intermédio de ferramentas como o Bacen Jud, Rena jud, por exemplo), não se apresentam mais suficientes para a satisfação do crédito.¹⁷

¹⁵ No mesmo sentido, dispõe o art. 1º da instrução normativa nº 39/2016 do TST, que trata das normas do processo civil aplicadas ao direito do trabalho.

¹⁶ ALELUIA, Thais Mendonça. *Op. Cit.* p. 58.

¹⁷ Neste ponto sugerimos a leitura complementar do relatório do CNJ em números de 2020,

É neste sentido que cada vez os operadores do direito vêm valendo-se da utilização das medidas atípicas no processo executivo, ganhando a temática salutar relevância. Sua previsão é encontrada no art. 139, IV do CPC/15.¹⁸

No CPC/15 passa-se a estender a sua aplicação a obrigação de pagar quantia certa, e não mais apenas as obrigações de fazer ou de não fazer (como previa o CPC/73). Essa ampliação resulta justamente da necessidade de se concretizar a entrega do direito material, visto que de nada apenas vale reconhecer o direito.

E se somarmos o tópico anterior ao disposto no art. 765 da CLT, que dispõe que: “Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas”, então teremos a clara visão de que as medidas atípicas da execução são plenamente compatíveis com o processo do trabalho.

As medidas atípicas consistem em técnica de coerção, especialmente utilizadas quando o devedor oculta ou sonega bens, ou embaraça de qualquer forma a execução. Tratando-se tal comando de um poder-dever, de âmbito inespecífico, cuja premissa é de assegurar o cumprimento judicial, revelando assim, a natureza instrumental da medida. Gajardoni assevera:

A verdadeira reforma (silenciosa) da execução, não estaria propriamente nos capítulos do novo CPC relativos ao cumprimento de sentença ou ao processo de execução, mas sim na disciplina dos deveres/poderes do juiz. [...]. Temos doravante no Brasil a adoção do padrão da atipicidade das medidas executivas também para as obrigações de pagar quantia, vistas estas como ordens do Estado/Juiz para que haja prestação de pagamento em pecúnia. Ilustrativamente, não efetuado o pagamento de dívida oriunda da aquisição de insumos para a produção, e superados os expedientes tradicionais de adimplemento (penhora de dinheiro e bens), seria

referente a 2019, que aponta que no estoque processual da justiça brasileira, houve um aumento de 0,5% na fase de execução, apesar da queda de 4,8% na fase de conhecimento (CNJ). **Justiça em Números**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. p. 04). Já no relatório anterior, o Poder Judiciário contava com um acervo de **79 milhões de processos pendentes de baixa no final do ano de 2018**, sendo que **mais da metade desses processos (54,2%) se referia à fase de execução** (CNJ). **Justiça em Números**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019. p. 126).

¹⁸ Dispõe que o juiz dirigirá o processo conforme os demais dispositivos deste, incumbindo-lhe: “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

lícito o estabelecimento da medida coercitiva/indutiva de suspensão do direito à aquisição de insumos de novo fornecedor até pagamento do débito; não efetuado pagamento de verbas salariais devidas a funcionários da empresa, possível o estabelecimento de vedação à contratação de novos funcionários até que seja saldada a dívida; não efetuado o pagamento de financiamento bancário na forma e no prazo avençados, possível, até que se tenha a quitação, que se obstem novos financiamentos, ou mesmo a participação do devedor em licitações (como de ordinário já acontece com pessoas jurídicas em débito tributário com o Poder Público).¹⁹

Contudo, e apesar de muito se questionar quanto à sua ordem de aplicabilidade, prevendo a doutrina majoritária, a priori, a necessidade de exaurimento das medidas típicas, para só então aplicar-se as medidas atípicas (como, aliás, dispõe o enunciado nº 12 do Fórum Permanente de Processualistas Civis – FPPC)²⁰, há quem também defenda a sua aplicação direta, quando assim recomendar o caso concreto, ante ao princípio da efetividade e da promoção da execução no interesse do exequente:

Vem se sagrando vitoriosa a tese segundo a qual os meios executivos atípicos não têm lugar nas execuções de créditos em dinheiro senão após o esgotamento da via típica. Em outras palavras, caberia ao exequente exaurir as opções detalhadamente reguladas pelo legislador para, só depois, postular medidas inominadas. Da mesma forma, o juiz somente poderia deferi-las ou aplicá-las de ofício diante da ineficácia dos meios típicos. Há quem proponha, inclusive, um itinerário de providências sub-rogatórias e coercitivas antes das quais não se poderia cogitar da via atípica. [...]. Nessa ordem de ideias, o sistema de execução civil há muito mantém como seu eixo direcional o princípio da efetividade. A execução realiza-se no interesse do exequente (CPC/73, art. 612; CPC/15, art. 797); é articulada com a missão de satisfazer o crédito, seja ele de que natureza for. Se é assim, como defender que a atipicidade dos meios executivos compromete a integridade do sistema? Ora, se o sistema executivo tem como plano precisamente a satisfação do credor, como defender que a generalização da atipicidade dos meios o maltrata? Ao contrário, a abertura do código para a técnica dos tipos abertos antes promove a efetividade da execução e restabelece

¹⁹ GAJARDONI, Fernando. **Mecanismos de aceleração do recebimento de créditos**. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2016/05/30/mecanismos-de-aceleracao-creditos/>>.

²⁰ Enunciado 12, FPPC. (arts. 139, IV, 523, 536 e 771) A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II. (Grupo: Execução)

o sistema. [...]. As medidas indutivas atípicas podem protagonizar o cumprimento de sentença atinente a prestações pecuniárias desde que a situação concreta recomende a sua utilização, dispensando-se, em tais casos, o prévio exaurimento da via típica.²¹

A despeito desta celeuma, o fato é que não há rol delimitativo de quais medidas atípicas poderão vir a ser aplicadas pelo magistrado, e na prática tem-se adotado uma gama de medidas, tais como bloqueio de cartões de crédito e de cartão de acesso bancário, de bloqueio ao acesso de banking line, de suspensão da CNH, de retenção de passaporte, proibição de empréstimos, entre outras; inclusive por vezes, de maneira cumulativa.

Enfrentando a necessária contraposição aos direitos fundamentais do devedor, a jurisprudência do STJ tem estabelecido determinados pressupostos para a sua aplicabilidade: necessidade de ineficácia dos meios típicos; respeito ao contraditório; de fundamentação adequada da ordem; de proporcionalidade da medida²², a serem auferidos sempre em cada caso concreto; e de que o devedor possua patrimônio expropriável. Vejamos alguns dos julgados:

[...]. O reconhecimento da ilegalidade da medida consistente na apreensão do passaporte do paciente, na hipótese em apreço, **não tem qualquer pretensão em afirmar a impossibilidade dessa providência coercitiva em outros casos e de maneira genérica. A medida poderá eventualmente ser utilizada, desde que obedecido o contraditório e fundamentada e adequada a decisão, verificada também a proporcionalidade da providência**²³.

[...]. **Não se pode falar em inaplicabilidade das medidas executivas atípicas meramente em razão de sua potencial intensidade quanto à restrição de direitos fundamentais.** Isso porque o ordenamento jurídico pátrio prevê a incidência de diversas espécies de medidas até mesmo mais gravosas do que essas. (...) Não se nega, no entanto, que, em certas ocasiões, a adoção de coerção indireta ao pagamento voluntário possa se mostrar desarrazoada ou desproporcional, sendo passível, nessas situações, de configurar medida comparável à punitiva. A ocorrência dessas situações deve ser, contudo, examinada caso a caso, e não aprioristicamente, por se tratar de

²¹ DOUTOR, Maurício Pereira. **Medidas Executivas Atípicas na Execução por Quantia Certa: Diretrizes e Limites de Aplicação.** p. 90, 91 e 97.

²² À luz do preceituado pela regra da menor onerosidade ao devedor do art. 805 do CPC/15.

²³ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **RHC 97.876/SP**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4º Turma, j. 05/06/2018, DJe 09/08/2018.

hipótese excepcional que foge à regra de legalidade e boa-fé objetiva estabelecida pelo CPC/15²⁴.

Para que o julgador se utilize de meios executivos atípicos, **a decisão deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia das que foram deferidas anteriormente.** No caso, segundo assinalou o órgão julgador, após esgotados os meios típicos de satisfação da dívida, a fim de reforçar os atos tendentes ao cumprimento da obrigação reconhecida pelo título judicial, optou o magistrado por eleger medida indutiva e coercitiva que considerou adequada, necessária, razoável e proporcional. Esse entendimento foi encampado pelo Tribunal local, que ainda ressaltou o fato de que o executado possui alto padrão de vida, incompatível com a alegada ausência de patrimônio para arcar com o pagamento da indenização decorrente do acidente que provocou²⁵.

[...]. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, **verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável,** tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do recorrente de adoção de medidas executivas atípicas sob o fundamento de que não há sinais de que o devedor esteja ocultando patrimônio, mas sim de que não possui, de fato, bens aptos a serem expropriados. [...].²⁶

Já no HC 453.870/PR²⁷, o relator Napoleão Nunes Maia Filho concluiu que a execução fiscal inadmite a aplicação de medidas coercitivas atípicas contra o devedor, destacando tratar-se de um credor superprivilegiado.

Já o TST vem alinhando-se ao raciocínio do STJ quanto aos pressupostos de aplicabilidade das medidas atípicas – em especial, na eficiência da medida/adequação ao caso, como demonstra estes julgados da SDI-2²⁸:

²⁴ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1782418/RJ**, Rel. Ministra Nancy Andrigli, 3º Turma, j. 23/04/2019, DJe 26/04/2019.

²⁵ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp 1785726/DF**, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 3º Turma, j. 19/08/2019, DJe 22/08/2019.

²⁶ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1788950/MT**, Rel. Ministra Nancy Andrigli, 3º Turma, j. 23/04/2019, DJe 26/04/2019.

²⁷ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **HC 453.870/PR**, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, j. 25/06/2019, DJe 15/08/2019.

²⁸ Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

A ministra explicou que a adoção de medida atípica, como a apreensão da CNH, exige cautela na aplicação. Nesse sentido, devem ser observados alguns pressupostos: **inexistência de patrimônio do devedor para quitar os débitos trabalhistas, aferido após a utilização de todas as medidas típicas, sem sucesso; decisão fundamentada, considerando as particularidades do caso em análise, especialmente a conduta das partes na execução; submissão ao contraditório; e observância dos critérios de proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e eficiência.** De acordo com informações do juízo de primeiro grau, foram realizadas inúmeras diligências a fim de encontrar bens móveis e imóveis ou aplicações financeiras passíveis de penhora, para quitar o débito trabalhista, todas infrutíferas. Para a relatora, o ato de suspensão teve fundamento, especialmente, na conduta do empresário de não fornecer endereço correto para ser localizado, “mas que conseguiu atuar no processo, por meio de advogado, quando entendeu conveniente”. Em razão de o sócio da empresa ter dito que não possui carro próprio nem precisa da CNH para trabalhar, a ministra concluiu que a determinação para suspender e recolher o documento não é abusiva, pois não fere nenhum direito líquido e certo do empresário e não restringe seu direito de ir e vir. A decisão foi unânime.²⁹

[...]. Conforme ficou assentado no julgamento do RO-8790-04.2018.5.15.0000 já referido, “**as medidas executivas atípicas têm lugar principalmente quando o devedor possui patrimônio capaz de suportar a execução, mas injustificadamente se opõe ao pagamento da dívida, postergando arditosamente a execução e frustrando a satisfação do crédito**”. Na situação em análise, o que se observa é que não houve o exaurimento dos meios de execução em face da empresa executada (CORALTUR TURISMO LTDA.) que justifique a medida imposta pela autoridade coatora. Conclui-se, assim, que o paciente teve sua liberdade física ilegal e abusivamente restringida, resultando na concessão da ordem de habeas corpus para a liberação do seu passaporte. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido”.³⁰

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
EXECUÇÃO. RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE EMBARCAÇÃO
COMERCIAL MARÍTIMA. MITIGAÇÃO DA ORIENTAÇÃO
JURISPRUDENCIAL 92 DA SBDI-2. OFENSA A DIREITO

²⁹ BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. **RO-1237-68.2018.5.09.0000 – SDI-2**, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, DeJT 04/11/2020, *in* BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. **TST mantém suspensão da CNH de sócio que dificultava execução de sentença**. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/inst/-/asset_publisher/ndfa6LGplsu2/content/id/26816592>.

³⁰ BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. **RO-1002016-35.2017.5.02.0000– SDI-2**, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, DeJT 19/03/2021.

LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. A jurisprudência desta Corte tem mitigado a incidência da Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2 quando **a decisão reputada coatora restringe a circulação de veículos de transporte coletivos** diante da possibilidade de grave lesão à parte prejudicada, **sem efetiva demonstração de que o ato ocasionará efetividade à execução**. Embora não se verifique qualquer ilegalidade na decisão que determina a penhora de embarcações marítimas, restringir-lhes a circulação ocasiona entrave injustificável e desprovido de razoabilidade, impedindo a consecução do objeto social da executada e gerando aumento de seu déficit financeiro diante da impossibilidade de desenvolvimento de sua atividade comercial. Recurso ordinário conhecido e provido. Segurança concedida”³¹

Na medida em que estes entendimentos não dispõem de força vinculante, tais precedentes apenas servem para a uniformização da jurisprudência.³²

O terreno é fértil, e os operadores do direito cada vez mais devem se utilizar do instrumento, inclusive, de modo cumulativo, quando necessário, a exemplo da decisão que segue, onde a magistrada trabalhista conjugou, de maneira fundamentada, a aplicação de duas medidas atípicas em desfavor do executado, que até então já havia sido perseguido pelas vias típicas sem sucesso:

[...]. Após, proceda-se à consulta de bens via sistema INFOJUD. Junte-se aos autos relatório de movimentação financeira junto ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS. **Com fulcro no art. 139, IV, do NCPC, o qual impõe ao juiz o dever de determinar todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento efetivo da sentença, proceda-se ao bloqueio dos cartões de crédito e de débito dos executados e de seus sócios, bem como ao bloqueio do acesso on line às suas contas através de computadores, celulares e tablets. Ressalto que a presente medida**

³¹ BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. RO-101879-71.2018.5.01.0000– SDI-2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DEJT 19/03/2021.

³² Felipe Rebelo nos parece imprimir importantes reflexões quanto ao posicionamento geral do STJ: “Parece-nos que o núcleo central da discussão reside na criação de parâmetros de controle para impedir que a pessoa do devedor responda por sua dívida na execução civil, ao passo que vigora atualmente o princípio da responsabilidade estritamente patrimonial do devedor nas execuções por quantia certa. Portanto, a responsabilidade pessoal do executado representaria um evidente retrocesso do sistema processual contemporâneo, além de ser vedado na espécie de obrigação em estudo, o que preocupa especialmente a doutrina processual selecionada.” (REBELO, Felipe. **Aplicação das Medidas Atípicas na Execução por Quantia Certa: O STJ e o Art. 139, IV, do CPC**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/89249/aplicacao-das-medidas-atipicas-na-execucao-por-quantia-certa>>).

não impede a movimentação das contas pelos executados, uma vez que poderão fazê-lo pessoalmente em suas respectivas agências. A medida apenas retira dos mesmos a comodidade de efetuar transações eletrônicas (on line), ao tempo em que o credor trabalhista sofre, sozinho, com o ônus da duração do processo. Infrutíferas as tentativas de constrição de bens dos executados, declaro a indisponibilidade de seus bens com fulcro nos arts. 765 e 878 da CLT; no art. 30 da Lei nº 6.830/1980 e no art. 185-A do Código Tributário Nacional c/c art. 889 da CLT; e no Provimento nº 39/2014 da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça. Cumpra-se através do sistema CNIB. **Com fulcro ainda no art. 139, IV, do NCPC, proceda-se ao bloqueio da CNH dos executados pessoas físicas.** Após, cls.³³.

Apesar de que ainda inexistente um banco de dados quanto à efetividade na aplicação das medidas atípicas na execução, tanto de maneira geral, quanto especificamente na seara trabalhista, na experiência particular deste autor na advocacia laboral, também tem se percebido que, em certa medida, a aplicação das medidas atípicas ajuda a instigar a construção de um processo que, por vezes, finda (ou pode vir a findar) na composição.

Aliás, nos parece um pressuposto lógico aquele de que quanto mais ferramentas coercitivas a dispor o magistrado, maior será a possibilidade de satisfação do credor, bem como de que quanto mais adequada se demonstrar a medida atípica elegida, maior será a possibilidade de seu êxito como instrumento para a satisfação no crédito.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É necessário um alinhamento do processo executivo trabalhista como o atual movimento de constitucionalização do direito, visto que não podemos olvidar que em seu horizonte principal, a verba alimentar de natureza laboral goza de um peso infinitamente superior, não apenas em relação a um crédito fiscal, mas também em relação a um crédito civil comum, já que em maior aspecto, trata-se de verba que nutre a própria subsistência, viabilizando (ou obstaculizando, no caso de sua ausência) a consecução de inúmeros outros direitos fundamentais.

³³ Trecho de uma decisão proferida (BRASIL, TRT 22ª Região. **Execução Trabalhista nº 0000749-94.2016.5.22.0106**, Juíza Ginna Isabel Rodrigues Veras, 1º Grau, j. 23.06.2020, id nº 806fa16).

As medidas atípicas produzem um diálogo perfeitamente harmônico com o ordenamento jurídico processual trabalhista, especialmente sob a ótica constitucional da efetividade, e dos princípios do processo executivo e do direito do trabalho, devendo necessariamente estarem fincadas em decisões fundamentadas.

O judiciário deve ser provocado, e a jurisprudência ainda deverá sedimentar as balizas de aplicabilidade e de quais medidas poderão ser aplicadas, devendo preservar certa margem de flexibilidade ao operador do direito.

Portanto, quando assim recomendar o caso concreto, as medidas atípicas podem e devem ter aplicação no processo trabalhista, revelando-se, quando adequadamente empregadas, um contundente instrumento alternativo para a consecução da efetividade, inclusive indiretamente, na medida em que instiga o processo conciliatório, principalmente num cenário judiciário que, estatisticamente, desfavorece a resolutividade e alimenta a morosidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALELUIA, Thais Mendonça. **Processo do Trabalho**. Salvador: *Jus Podvm*, 2019.

AREOSA, Ricardo Damiano. **Paradigmas da Execução Fiscal Para a Execução Trabalhista**. Revista do TRT/EMATRA - 1ª Região, Rio de Janeiro, v. 19, n. 45, jan./dez. 2008.

BRAGA, Paula Sarno. **Norma de Processo e Norma de Procedimento: O Problema de Repartição de Competência Legislativa no Direito Constitucional Brasileiro**. Salvador: *Jus Podvm*, 2015.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **HC 453.870/PR**, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, j. 25/06/2019, DJe 15/08/2019.

_____.: **REsp 1782418/RJ**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3º Turma, j. 23/04/2019, DJe 26/04/2019.

_____.: **RHC 97.876/SP**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4º Turma, j. 05/06/2018, DJe 09/08/2018.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. **RO-1002016-35.2017.5.02.0000- SDI-2**, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, DeJT 19/03/2021.

_____.; **RO-101879-71.2018.5.01.0000- SDI-2**, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DEJT 19/03/2021.

_____.; **TST mantém suspensão da CNH de sócio que dificultava execução de sentença**. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/inst/-/asset_publisher/ndfa6LGplsu2/content/id/26816592>. Acesso em: 11 de Junho de 2021.

BRASIL, TRT 22ª Região. **Execução Trabalhista nº 0000749-94.2016.5.22.0106**, Juíza Ginna Isabel Rodrigues Veras, 1º Grau, j. 23.06.2020, id nº 806fa16.

BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 01 de Junho de 2021.

BRASIL. Consolidação da Legislação Trabalhista (CLT). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm>. Acesso em: 10 de Junho de 2021.

CNJ. Justiça em Números. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB_V2_SUMARIO_EXECUTIVO_CNJ_JN2020.pdf>. Acesso em: 05 de Junho de 2021.

_____.; Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf>. Acesso em: 05 de Junho de 2021.

DIDIER JR. Fredie. Curso de Direito Processual Civil (Teoria geral e processo de conhecimento). 11 ed. Salvador: Jus Podvm, 2009.

DOUTOR, Maurício Pereira. Medidas Executivas Atípicas na Execução por Quantia Certa: Diretrizes e Limites de Aplicação. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2019. Disponível em: <<https://www.google.com/l?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwialOG1ghoConclusaoWS%3Fidpessoal%3D57575%26idprograma%3D40001016017P3%26anobase%3D2019%26idtc%3D124&usg=AOvVaw3YqhmHhHoOJNlx6IQ2zTys>>. Acesso em: 01 de Junho de 2021.

GAJARDONI, Fernando. Mecanismos de aceleração do recebimento de créditos. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2016/05/30/mecanismos-de-aceleracao-creditos/>>.

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. Reforma Trabalhista. Salvador: Jus Podvm, 2018.

GONÇALVES, Marcos Vinicius Rios. Execuções, Processos nos Tribunais e Meios de Impugnação das Decisões – Curso de Direito Processual Civil vol. 03 – 13 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

REBELO, Felipe. Aplicação das Medidas Atípicas na Execução por Quantia Certa: O STJ e o Art. 139, IV, do CPC. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/89249/aplicacao-das-medidas-atipicas-na-execucao-por-quantia-certa>>. Acesso em: 05 de Junho de 2021.

VERSIANI, Nelmo. A Era Pós-Positivista e a Força Normativa das Decisões Judiciais. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/53890/a-era-pos-positivista-e-a-forca-normativa-das-decisoes-judiciais/2>>. Acesso em: 16 de Junho de 2021.